



Excelentíssimo Senhor Marcus Moia Carvalho Silva, Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Muriaé, Estado de Minas Gerais.

Edital de Licitação
Tomada de Preços nº 005/2020.

DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.915.134/0001-93, com sede na Avenida Higienópolis, nº 32 - 4º andar, na cidade de Londrina-PR, CEP 86020-080, por seu representante legalmente habilitado, Agostinho Rezende, brasileiro, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 3.108.271-4 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 364.338.379-72, com endereço profissional no local acima referido, vem, com o devido acato e respeito, à presença de Vossa Senhoria, apresentar tempestivamente o Recurso Administrativo, fazendo-o com base nos fundamentos a seguir articulados.

1.- Através do Edital de Licitação, modalidade Tomada de Preços nº 005/2020, a Prefeitura do Município de Muriaé (MG) deflagrou processo licitatório visando elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS, após transcorridos as etapas da fase de habilitação, foram abertos e analisados os documentos constantes nos envelopes das Propostas Técnicas das empresas Habilitadas.

Conforme Ata datada de 05/08/2020, foram divulgados os resultados das análises das Propostas Técnicas, no qual houve os seguintes resultados:

- Líder Engenharia e Gestão de Cidades LTDA, com 43 pontos;
- EME Engenharia Ambiental, com 44 pontos.
- DRZ Geotecnologia e Consultoria LTDA, com 45 pontos;

Com o mais elevado respeito a r. comissão tal parecer não deve prosperar, merecendo a retificação das análises e pontuações atribuídas as empresas "Líder" e "EME", para no mérito desclassificá-las, pelas razões a seguir expostas:

Razões para a desclassificação da empresa
Líder Engenharia e Gestão de Cidades LTDA:



Analisando os itens do edital e os critérios de julgamento das Propostas Técnicas item “4” e seus subitens identificamos diversos descumprimentos dos documentos apresentados merecendo a desclassificação da proposta por não atingir os quantitativos mínimos para classificação, senão vejamos:

Critérios de pontuação referente ao profissional designado para ser o Coordenador Geral do Projeto, constantes do subitem 4.1 do edital:

4.1 - A Proposta Técnica será avaliada sob os seguintes aspectos conforme formação de uma equipe multidisciplinar conforme discriminado abaixo:

1	Coordenador Geral do Projeto , profissional de nível superior formado no mínimo há 10 (dez) anos.	Máximo: 10 Pontos	10
	- Experiência comprovada através de Atestados Técnicos em Coordenação de Planos de Saneamento ou Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.	Mínimo: 6 Pontos	

Tomada de Preços nº 005/2020

	- 02 (dois) pontos para certidão de acervo técnico - pontuando no máximo 10 (dez) pontos.		
--	---	--	--

Conforme podemos identificar no item acima, os interessados em participar devem demonstrar possuir experiência em Coordenação de Planos de Saneamento ou Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, não se admitindo qualquer outra forma, de demonstração de experiência, delimitando o mínimo de 6 pontos e no máximo 10 pontos, tendo como parâmetro, 2 pontos para cada Atestados Técnicos apresentado.

Diante da demonstração acima, passamos a analisar os documentos apresentados pelo profissional indicado pela empresa Líder para ser o Coordenador Geral do Projeto.

Conforme relação da equipe técnica apresentada, o profissional pela Coordenação Geral do Projeto é o Sr. Osmani Jurandyr Vicente Junior, Arquiteto e Urbanista:

Área de atuação	Profissional	CATs e Atestados	Pontos por profissional
1. Coordenador Geral do Projeto , profissional de nível superior formado no mínimo há 10 (dez) anos. - Experiência comprovada através de Atestados Técnicos em Coordenação de Planos de Saneamento ou Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. - 02 (dois) pontos para certidão de acervo técnico - pontuando no máximo 10 (dez) pontos.	Osmani J. V. Junior arquiteto urbanista	Gaspar, Selvíria, Améris, Gurizona e Tigrinhos,	10 pontos



Analisando os documentos apresentados para fins de pontuação foram apresentados os seguintes **atestados e certidões de acervo técnico**:

- 1- Elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico do município de Tigrinhos/SC;
- 2- Elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico do município de Selvíria/MS;
- 3- Revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico do município de Gaspar/SC;
- 4- Elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Ourizona/PR;

Apresentação somente de **Certidão de Acervo Técnico**:

- 5- Elaboração do Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos dos Municípios do Consorcio AMERIOS/SC.

Podemos identificar que somente os atestados e certidões de acervo técnico do Municípios de **Tigrinhos e Gaspar** constam o profissional em questão na função de Coordenação, ao ponto que os demais documentos apresentados o profissional figura-se apenas como membro da equipe técnica, ou seja, em desacordo com as regras do edital, vejamos:

Atestado e certidão de acervo técnico do Município de Tigrinhos/SC, no qual figura o profissional na função de Coordenação:

O trabalho elaborado contou ainda com a análise econômica financeira para a gestão dos serviços de saneamento básico, com intuito de tornar sua gestão financeira economicamente sustentável.

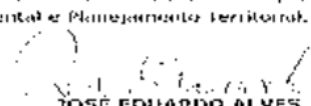
Atestamos ainda, que a empresa LIDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES, atingiu os objetivos esperados com a conclusão do trabalho, realizado por sua equipe multidisciplinar formada pelos respectivos profissionais: Robson Ricardo Reboredo (Coordenador Geral), Engenheiro Sanitarista e Ambiental CREA - SC 93638-2, Osmael Jurandyr Vicente Junior (Coordenador Técnico), Arquiteto e Urbanista e Especialista em Gestão Ambiental para Municípios CAU A23166-7, Gabriel Santiago de Araújo, Engenheiro Sanitarista e Ambiental CRFA/SC 093403-3, Juliana Mourício da Silva, Engenheira Civil CREA/PR 157185-D, Paula Evaristo dos Reis de Barros, Advogada OAB/MS 107.935, Luiz Antonio Gouvêa, Engenheiro Civil CREA PR 65889-D, Píera Ostroski Boffari, Bióloga - CRBio 88382/03D, Carolina Bayla Ferraz Bandolim, Assistente Social - CRESS 16.352, Vitor Miranda Vicente, Economista CORECON/PR 8512, Daniel Mazzini Ferreira Vianca, Arquiteto e Urbanista CAU 89.739-0, Caio Vinícius Baldoirama, Geógrafo e Especialista em Geoprocessamento CREA/SP 502950032/0, Matheus dos Santos Cabral, Analista de Planejamento Territorial, Willian de Melo Machado, Analista de Sistemas.

Tigrinhos, 12 de Novembro de 2015

Atestado e certidão de acervo técnico do Município de Selvíria/MS, no qual figura o profissional na função de membro da equipe técnica:



Atestamos ainda, que os trabalhos atribuídos com sucesso todos os resultados esperados por esta municipalidade e foram desenvolvidos pela seguinte equipe técnica da ABR Uniquini Soluções Ambientais. Coordenador Geral: **Robson Ricardo Resende**, Engenheiro Sanitarista e Ambiental CREA SP0539/711, Coordenador Técnico: **Maycon Pedott**, Engenheiro Ambiental CREA/SC 114099-9/13, **Marcos Roberto Borsatti**, Engenheiro Ambiental CREA 116270 6/8, **Daniela de Luca**, Geógrafa, **Guilherme Lechio**, Engenheiro Civil CREA/SP 109349-0, **Osmani Jurandyr Vicente Junior**, Arquiteto e Urbanista CAU 02.11.01-7, **Thalita Andrekoviczka**, Arquiteta e Urbanista CAU 140804 B, **Rafael Renato Menezes**, Engenheiro Ambiental CREA/SP 010301-7, **Pauliane Mari Biasi**, Assistente Social CREA/SC 00085-1, **Roberto Kurtz Pereira**, Advogado OAB/SC 22.519, **Isabel Cristina de Oliveira**, Administradora CREA/AS 26723, **José Ruben de Santa Catarina**, Administrador CREA/SP 114758, **Gabriel Sampaio de Araújo** Engenheiro Sanitarista e Ambiental - CREA/SC 093-103-3, **Tailan Paulo Mocelin** - Esclarecedor em Sistemas de Informação, **Jean Carlo Perin Zucchi**, Analista Jurídico, **Lais Caroline de Almeida**, Analista de Planejamento Territorial, **Euciano Martins Dellioni**, Analista Ambiental e Planejamento Territorial, **Marlene Delapiane**, Arquiteta e Urbanista, **Matheus dos Santos Cabral**, Analista de Planejamento Territorial, **Matheus Henrique R. Martins**, Analista Ambiental e Planejamento Territorial. Selyria - MS, 01 de Março de 2015.


JOSÉ EDUARDO ALVES
 Secretário Mun. de Obras e Serviços Públicos

Avaninha João Salveiro da Souza, 987 - Centro - Fone/Fax (67) 3579-1242 - CEP 79690-000
 Selyria - Mato Grosso do Sul

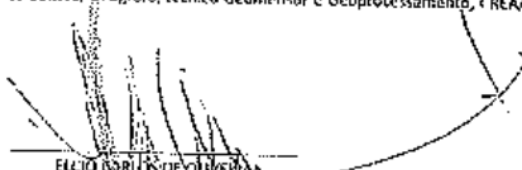
Vejam que o plano em questão foi coordenado pelos profissionais Robson Ricardo Resende (Coordenador Geral) e Maycon Pedott (Coordenador Técnico).

Atestado e certidão de acervo técnico do SAMAE de Gaspar/SC, no qual figura o profissional na função de Coordenador da equipe técnica:

O TRABALHO FAVORADO CONTOU AINDA COM A ANÁLISE ECONÔMICA FINANCEIRA PARA A GESTÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COM INTUO DE TORNAR SUA GESTÃO FINANCEIRA ECONOMICAMENTE SUSTENTÁVEL.

Atestamos ainda, que a empresa **EIDEN ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES**, atingiu os objetivos esperados com a conclusão do trabalho, composta por sua equipe multidisciplinar formada pelos respectivos profissionais: **Robson Ricardo Resende** (Coordenador Geral), Engenheiro Sanitarista e Ambiental CREA - SC 99539 7, **Osmani Jurandyr Vicente Junior** (Coordenador Técnico), Arquiteto e Urbanista e Especialista em Gestão Ambiental para Municípios CAU 073196-7; **Gabriel Sampaio de Araújo**, Engenheiro Sanitarista e Ambiental CREA/SC 093403-3, **Julliano Maurício da Silva**, Engenheiro Civil CREA/PR 117165-D, **Wagner Jerônimo Vesecky Junior**, Engenheiro Civil, CREA SP 5069656057/D **Paula Evaristo dos Reis de Barros**, Advogada OAB/MS 107.935, **Piera Ostroski Bellani**, Bióloga - CRBIO 95862/03D, **Carolina Savia Ferruccio Bandolla**, Assistente Social - CRESS 10.952, **José Henrique Beneria Marchovani**, Cientista Social, **Vitor Miranda Vicente**, Economista CORECON/PR 9512, **Daniel Mazzini Ferreira Viana**, Arquiteto e Urbanista CAU 89.230 D, **Clávis Kuster dos Santos**, Geógrafo, Técnico Geomensor e Geoprocessamento, CREA/SC 107827-5/D, **Willian de Meim Machado**, Analista de Sistemas.

Gaspar, 18 de Março de 2016.


ELCIO CARLOS DE OLIVEIRA
 DIRETOR PRESIDENTE DO SAMAE

Atestado e certidão de acervo técnico do Município de Ourizona/PR, no qual figura o profissional na função de membro da equipe técnica:



Atestamos ainda, que os trabalhos atingiram todos os resultados esperados e foram desenvolvidos pela seguinte Equipe Técnica da DRZ: José Roberto Hoffmann, Engenheiro Civil, CRFA-PR 6125/D, Coordenação e Orientação Técnica, Agenor Martins Junior, Arquiteto CAU 33181-3, Coordenação da Equipe Técnica; Marcia Maria Bounassar, CAU 26518-7 e Osmani Vicente Junior, CAU 44448 D, Arquitetos e Libanistas; Robson Ricardo Resende, Engenheiro Sanitarista e Ambiental - CRFA-SC 99630-2/D; Antonio Carlos Picolo Furlan, Engenheiro Civil, CREA-PR 5962/D; Linéas de Oliveira Cesar, Engenheiro Agrônomo, CREA-PR 20.677/D; Marcelo Gonçalves, Geógrafo - CREA-PR 95232/D; Thamy Barbara Gioia, Analista Ambiental; Alfa Carolina Theodoro do Brito, Analista Ambiental; Barbara Samartini Quicroz Alves, Bióloga, CRIQ-SC 81745; Arilson Tavares de Souza, Engenheiro Cartógrafo - CREA PR 98748/D; Leandro Frassato Pereira, Advogado - OAB-PR 27275; Rubens Manoli, Bacharel em Direito; Solange Passos Genro, Assistente Social CRESS-PR 6676; Carla Maria do Prado Machado, Educadora Ambiental; Paulo Roberto Borges Santana, Economista, CORECON-PR 3.192-5; Agostinho de Rezende, Administrador de Empresa - CRA-PR nº. 6.459.

Quixora, 23 de agosto de 2012

Arilson Tavares de Souza
Prefeito Municipal

Vejam que o plano em questão foram coordenados pelos profissionais José Roberto Hoffmann (Coordenação e Orientação Técnica) e Agenor Martins Junior (Coordenação da Equipe Técnica).

Por fim:

Certidão de acervo técnico do Consorcio AMERIOS/SC no qual figura o profissional na função de membro da equipe técnica:

Número do RRT: 3389313 Tipo do RRT: SIMPLES - EXTEMPORÂNEO Registrado em: 29/04/2015
Forma de Registro: INICIAL Participação Técnica: INDIVIDUAL

Descrição: Vinculada à ART 53842366 (CREA) nºº Maycon Pedroit para a elaboração do Plano Intermunicipal de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos (PIGIRS) para uma área total de 2.853,67 km² e população total de 106.389 habitantes (IBGE, 2010), envolvendo todos os 17 municípios (Maravilha, São Miguel do Oeste, Riqueza, Cunhatã, Campo Frê, Flor do Sertão, Romelândia, Modelo, Santa Terezinha do Progresso, Saudades, Saitinho, Ireceminha, Curitiba Paró, Bom Jesus do Oeste, Palmitos, Calbi e Tigripinhos) da região em conformidade com a Lei Federal nº. 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), compreendendo as seguintes atividades:
? META 1 - CONSTRUÇÃO DO PORTAL WEB E O PLANO DE MOBILIZAÇÃO SOCIAL: Elaboração do Portal Web para utilização de biblioteca, fórum de discussão, disponibilização dos produtos e atualização das etapas. O Plano de Mobilização (PMS) com detalhamento da metodologia, definição dos objetivos e etapas que foram desenvolvidas em cada uma das fases do PIGIRS, em conformidade com a Lei Federal nº. 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), e, por fim, formação dos Grupos de Trabalho e suas respectivas responsabilidades; ? META 2 ? DIAGNÓSTICO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS: Levantamento e mapeamento fundamentados na avaliação quantitativa e qualitativa da gestão dos resíduos sólidos nos municípios da região; identificação dos parâmetros necessários para gestão dos resíduos sólidos; Análise Gravimétrica, Avaliação das condições atuais de coleta, armazenamento, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos e a limpeza pública municipal, incluindo a avaliação econômica-financeira e sua sustentabilidade operacional; ? META 3 ? ASPECTOS GERAIS PARA O PLANEJAMENTO DAS AÇÕES: Apresentação das propostas de arranjos regionais e de gestão associada entre os municípios da AMERIOS, apresentando as vantagens e desvantagens, responsabilidades públicas e privadas, e localidades e estabelecimentos que deverão implementar os planos de gerenciamento dos resíduos sólidos; ? META 4 ? PLANEJAMENTO DAS AÇÕES PIGIRS: Análise dos cenários e estruturação do planejamento dos Programas, Projetos e Ações, identificação de prioridades das ações possíveis, órgãos ou entidades executoras ou intervenientes, fontes de recursos e estabelecimento de prazos de execução; Proposta para adequação e/ou estruturação do Sistema de gestão de Resíduos Sólidos no Município; Programa para a implementação dos instrumentos de gestão previstos na Lei nº. 12.305/2010 contemplando os seguintes aspectos: Coleta convencional, coleta seletiva, coleta de resíduos especiais, resíduos da construção civil, Resíduos da Saúde, Limpeza Pública, destinação final, monitoramento ambiental, Controle social, elaboração de indicadores para avaliação da gestão (inter) municipal, diretrizes para projetos de educação ambiental e formação das associações dos catadores de resíduos, elaboração de estratégias de comunicação, informação e capacitação (programas, campanhas, mobilizações, etc.) para implementação do manejo diferenciado dos resíduos; ? META 5 ? IMPLEMENTAÇÃO DO PIGIRS E SEU MONITORAMENTO: - Evento para implementação do PIGIRS, contendo 6 (seis) agendas setoriais específicas: Agenda da Construção Civil; Agenda dos Catadores; Agenda A3P; Agenda dos Resíduos Úmidos; Agenda da Logística Reversa; Agenda dos Planos de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos. Levantamento dos aspectos locais, com diretrizes para adequações e melhoramentos na normatização, monitoramento e fiscalização da gestão intermunicipal dos resíduos sólidos; ? ESTRUTURAÇÃO SIG F WEBGIS - Sistema de Informações Geográficas de caracterização física dos Municípios contendo camadas de informações sobre: hipsometria; declividade, sub-bacias hidrográficas; grupo de solos; potencial erosivo dos solos; hidrografia; limite municipal, e um conjunto de dados específicos sobre a gestão dos resíduos sólidos da região levantados através do plano.



Vejam que a descrição deixa claro que a RRT do Sr. Ormani está vinculada a ART Principal que é do Sr. Maycon Pedott que é o coordenador do projeto, dessa forma, o profissional indicado figura-se como membro da equipe técnica, não podendo ser considerado para fins de pontuação.

E ainda, conforme dispõe no edital, deve ser apresentado Atestados de Capacidade Técnica e Certidão de Acervo Técnico, devendo por tanto, desconsiderar esta Certidão de Acervo Técnico apresentado, por não atender aos quesitos mínimos previstos no edital.

Conforme demonstrados acima, resta claro que a licitante *Líder*, não atendeu as condições previstas para a função de Coordenação Geral do Projeto, pois não apresentou o mínimo de atestados e certidões de acervo técnico onde atuou na função de coordenador.

Pode-se identificar que possui apenas dois trabalhos em que ele atuou na função de Coordenador, ou seja, os atestados emitidos pelos Municípios de Tigrinhos e Gaspar e atuou na função de membro da equipe técnica nos Município de Selvíria e Ourizona e no Consorcio AMERIOS, ou seja, todos os atestados em que o profissional em questão não conste na função de Coordenação devem ser desconsiderados.

Portanto, tendo em vista que o profissional indicado para a função de coordenação não atingiu o mínimo de 3 (três) atestados e acervo técnico validos o que lhe atribuiria a pontuação mínima de 6 (seis) pontos, deve a proposta técnica em questão ser desclassificada por descumprimento das exigências previstas no item 4.1 do edital, é o que se requer.

Outro ponto que merece a atenção por descumprimento das regras do edital é para a função 2 do quadro da equipe técnica item 4.1 do edital, vejamos.

2	<p><u>Permanenteista em Resíduos Sólidos</u>, profissional de nível superior formado no mínimo há 5 (cinco) anos.</p> <p>- Experiência comprovada em <u>elaboração de Planos Estaduais, Intermunicipais ou municipais de Resíduos Sólidos ou Planos de Saneamento (desde que abordado o art.º 19 da PNRS)</u>.</p> <p>- <u>02 (dois) pontos por certidão de acervo técnico</u> - pontuando no máximo 10 (dez) pontos.</p>	<p><u>Máximo: 10</u> Pontos</p> <p><u>Mínimo: 6</u> Pontos</p>	10
---	--	--	----



A empresa Líder, apresentou para esta função o profissional Robson Ricardo Resende, engenheiro sanitário e ambiental, contudo, os documentos para fins de pontuação, identificamos as seguintes inconsistências:

Analisando os documentos para fins de pontuação foram apresentados os seguintes **atestados e certidões de acervo técnico**:

- 1- Elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico modulo Limpeza Pública e Manejo dos Resíduos Sólidos do município de Maringá/PR;
- 2- Revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico do município de Gaspar/SC;
- 3- Elaboração do Plano Diretor Municipal de Saneamento Básico do Município de Pederneiras/SP;
- 4- Elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Ibiraci/MG;

Apresentação somente de **Certidão de Acervo Técnico**:

- 5- Elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de São Pedro do Ivaí/PR;
- 6- Elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Guairá/PR;
- 7- Elaboração de Projeto Básico de engenharia do Município de Colorado/PR;
- 8- Elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Paranaguá/PR;
- 9- Elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Candói/PR;
- 10- Elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Ourizona/PR;

Primeiramente cumpre ressaltar que a experiência a ser demonstrada pelos profissionais dos perfis 1; 2 e 3 do item 4.1 do edital exige a apresentação de Atestados e CAT em consonância com o previsto no item 3.1 letra "H", vejamos:

H) Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrado no CREA** da região onde os serviços foram executados, **acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão (ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por estes Conselhos**, que comprovem que a Licitante tenha executado serviços ou obras similares de porte e complexidade ao objeto deste Edital. **Grifo nosso**

Entendemos que, para os profissionais onde está descrito a exigência de acervo técnico, subentende-se que se trata de Atestados Técnicos acompanhadas das Certidões de Acervo Técnico, em correlação ao exigido na fase da habilitação, ou seja, todas as demonstrações para fins de comprovação da



experiência dos profissionais devem ser apresentadas somente Atestados Técnicos devidamente registrados nas entidades profissionais competentes acompanhadas das Certidões de acervo técnico.

Esse entendimento coaduna-se com as resoluções 1025/2009 do CONFEA e resolução 93/2014 do CAU:

Resolução 1025/09 CONFEA:

Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes.

Resolução 93/2014 CAU:

Art. 10. É facultado ao arquiteto e urbanista solicitar certidão de acervo técnico constituída por atividade cuja realização seja comprovada por meio de atestado fornecido pela pessoa jurídica contratante, que será denominada Certidão de Acervo Técnico com Atestado (CAT-A).

Parágrafo único. O acervo técnico do arquiteto e urbanista, de que trata o caput deste artigo, é formado conforme os artigos 3º e 4º desta Resolução.

Art. 11. Em conformidade com o disposto no art. 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e para fins de habilitação em processos licitatórios, a comprovação de qualificação técnica da pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo, de direito público ou privado, dar-se-á pelo conjunto de CAT-A emitidas em nome dos arquitetos e urbanistas integrantes de seu quadro permanente.

Dessa forma, entendemos que todos os acervos técnicos CAT sem a apresentação dos respectivos atestados técnicos, não atendem as exigências editalícia conforme já disposto neste recurso, assim, as Certidões de Acervo Técnico listadas acima devem ser desconsideradas para fins de pontuação técnica.

Passamos a analisar o atestado técnico emitido pelo Município de Maringá e a sua Certidão de Acervo Técnico.

Podemos identificar uma inconsistência nesta documentação, haja vista, que o selo de chancela do atestado apresentado não consta na CAT apresentada, ou seja, não há a vinculação do Atestado a CAT, desrespeitando as exigências do edital, bem como, da resolução que trata o tema.

Final do Atestado Técnico emitido pela Prefeitura do Município de Maringá/PR:



Maringá, 30 de novembro de 2011.

LEOPOLDO FLORIANO FIEWSKI JUNIOR
 Secretário de Meio Ambiente e Saneamento Básico

FRATTI - 40. TABELADO
 JOSE CARLOS FRATZI - TABELADO
 Av. XV. de Novembro, 509 - Centro
 Fone: (44) 3028-5451 - Maringá-PR

RECONHECO e dou fe' attos firmados de:
 LEOPOLDO FLORIANO FIEWSKI JUNIOR
 SELO 02441834
 por SEMELHANÇAS (Cópia impossível):
 do signatário e operador de Serviço:
 IOF. CISC. 17705 (C/AF).

Em testemunho da verdade:
 MARINGÁ, 30 de Novembro de 2011.

071-MARIANA DE SILOLA JUNG TRAVI
 SUBSTITUTA



Certidão de Acervo Técnico apresentada:

Certidão de Acervo Técnico

ROBSON RICARDO RESENDE		
Carteira Profissional: SC-996392/D		
Acervo Técnico Nº.: 19611/2012		RNP Nº.: 2508313343
		Protocolo Nº.: 2012/00425722
ART Nº.....	: 20115181670 0.....	Registrada: 25/11/2011.....
ART Correspons.....	ART Vinculada:.....
Empresa Executora.....	: DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA S/S LTDA.....
Contratante(s).....	: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ - CNPJ/CPF: 76.282.656/0001-06.....
Tipo de Contrato.....	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.....
Atividade Técnica.....	: ESTUDO, PLANEJAMENTO, PROJETO, ESPECIFICAÇÕES.....
Área de Competência.....	: SERVIÇOS AFINS E CORRELATOS EM SANEAMENTO E METO-AMBIENTE.....
Tipo de Obra/Serviço.....	: OUTRAS OBRAS/SERVIÇOS.....
Serviço Contratado.....	: PROJETO.....
Dimensão.....	: 487,70 KM2.....	Área Existente:.....
Área Ampliada.....	Área de Reforma:.....
Local da Obra.....	: AV QUINZE DE NOVEMBRO 701 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINGA, 701 ZONA 01.....
Município/Estado.....	: MARTINGA/PR.....

Vejam que, se a CAT fosse vinculada ao Atestado, apareceria onde consta a seta o mesmo numero do selo que registra o



atestado, por esta razão, este atestado e CAT são inválidos para fins de pontuação, e para exemplificar, vejam o atestado apresentado pelo SAMAE de Gaspar/SC, onde há o devido registro de atestado e sua vinculação com a CAT, vejamos:

Atestamos ainda, que a empresa LIDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES, atingiu os objetivos esperados com a conclusão do trabalho, composta por sua equipe multidisciplinar formada pelos respectivos profissionais: Robson Ricardo Resende (Coordenador Geral), Engenheiro Sanitarista e Ambiental CREA - SC 99639-2, Osmani Jurandyr Vicente Junior (Coordenador Técnico), Arquiteto e Urbanista e Especialista em Gestão Ambiental para Municípios CAU A23196-7; Gabriel Sampaio de Araújo, Engenheiro Sanitarista e Ambiental CREA/SC 093403-3, Juliano Mauricio da Silva, Engenheiro Civil CREA/PR 117165-0, Wagner Jerônimo Vesecky Junior, Engenheiro Civil, CREA SP 5069656057/D Paula Evaristo dos Reis de Barros, Advogada OAB/MG 107.935, Piera Ostroski Bellani, Bióloga - CNIBio 95862/030, Carolina Davia Ferrucio Bandolin, Assistente Social - CRESS 10.952, José Henrique Bezerra Mantovani, Cientista Social, Vítor Miranda Vicente, Economista CORECON/PR 9512, Daniel Mazziolli Ferreira Vianna, Arquiteto e Urbanista CAU 89.230-0, Clovis Kuster dos Santos, Geógrafo, técnico Geomensur e Geoprocessamento, CREA/SC 107827-5/D, William de Melo Machado, Analista de Sistemas.

GASPAR, 18 DE MARÇO DE 2016.



ELCIO CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR PRESIDENTE DO SAMAE
RICARDO A. DA SILVA
ENGENHEIRO CIVIL
CREA-SC: 055310-0

07/10/2016 13:10:00

Certidão de Acervo Técnico

ROBSON RICARDO RESENDE
 Carteira Profissional: SC-996392/D
 Acervo Técnico Nº.: 1564/2016
 Selos de autenticidade: A 031.999

RNP Nº.: 2508313343
 Protocolo Nº.: 2016/00120318

ART Nº.: 20161021281-0 Registrada: 10/03/2016
 Empresa Executora: LIDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES - EIRELI
 Contratante(s): SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - CNPJ/CPE: 02.636.028/0001-84

Tipo de Contrato: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
 Atividade Técnica: ESTUDO, PLANEJAMENTO, PROJETO, ESPECIFICAÇÕES
 Área de Competência: SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS EM SANEAMENTO E MEIO-AMBIENTE

Tipo de Obra/Serviço: ASSISTÊNCIA / APOIO / CONSULTORIA
 Serviço Contratado: OUTROS ASSISTÊNCIA/APOIO/CONSULTORIA

Dimensão: 386,77 KM2 Área Existente: 0,00 KM2
 Área Ampliada: 0,00 KM2 Área de Reforma: 0,00 KM2
 Dados Complementares: 0,00

Local da Obra: RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 500 CENTRO
 Município/Estado: GASPAR/SC

Data de Início: 22/09/2015 Data de Conclusão: 11/03/2016
 Documento de Conclusão: DECLARAÇÃO PROFISSIONAL

Descr. Compl. Serv.: ELABORAÇÃO DA REVISÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO (PMSE) DE GASPAR/SC, COM ÁREA TERRITORIAL DE 386,77 KM² (TCE), DE ACORDO A LEI FEDERAL Nº 11.445/2007, E DO DECRETO Nº 7.217/2010, QUE ESTABELECEM AS DIRETRIZES DA POLÍTICA NACIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO, ASSIM COMO DA LEI FEDERAL Nº 12.305/2010, E DO DECRETO Nº 7.404/2010, QUE ESTABELECEM AS DIRETRIZES DA

O atestado técnico emitido pelo SAMAE de Gaspar/SC e a certidão de acervo técnico estão registrados para o mesmo profissional

Este documento foi assinado digitalmente por Agostinho De Rezende. Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código FFAF-2FE5-3DFB-97DF.



por meio do selo de autenticidade nº A.031.999, essa exigência está em consonância com o edital e resolução 1025/09 do CONFEA.

Por esta razão, reforço em dizer que o atestado técnico e a certidão de acervo técnico referente ao Plano realizado no Município de Maringá, não pode ser considerado valido para fins de atribuição de nota técnica para este certame.

Dessa forma, é necessário que esta r. comissão de licitação, com o mais elevado respeito, retifique a pontuação requisitada pela empresa, pois de acordo com o entendimento legal, somente podem ser pontuados apenas os 3 atestados técnicos, conforme descritos acima, obtendo o total de 6 pontos e não 10 como requer a licitante "Líder", é o que se requer.

Diante do todo exposto, requer que a Proposta Técnica da empresa Líder seja considerada desclassificada do certame por descumprir as regras do edital.

Razões para a desclassificação da empresa

EME Engenharia Ambiental LTDA:

Analisando os itens do edital e os critérios de julgamento das Propostas Técnicas item "4" e seus subitens identificamos diversos descumprimentos dos documentos apresentados merecendo a desclassificação da proposta por não atingir os quantitativos mínimos para classificação, senão vejamos:

Critérios de pontuação referente ao profissional designado para ser o Profissional de Geoprocessamento, constantes do subitem 4.1 do edital:

3	Profissional de Geoprocessamento , profissional de nível superior formado no mínimo há 3 (três) anos. - <u>Experiência comprovada em geoprocessamento e trabalhos com imagens de satélite, fotografias aéreas, desenhos cartográficos e aplicativos CAD.</u> - <u>02 (dois) pontos para cada certidão de acervo técnico - pontuando no máximo 10 (dez) pontos.</u>	<u>Máximo: 10</u>	10
		Pontos <u>Mínimo: 6</u> Pontos	

De acordo com o edital, deve ser apresentado um profissional com experiência comprovada em geoprocessamento e trabalhos com imagens de satélite, fotografias aéreas, desenhos cartográficos e aplicativos CAD.



Para esta função foi apresentada a seguinte

profissional:

3	<p>Profissional de Geoprocessamento, profissional de nível superior formado no mínimo há 3 (três) anos. - Experiência comprovada em geoprocessamento e trabalhos com imagens de satélite, fotografias aéreas, desenhos cartográficos e aplicativos CAD. - 02 (dois) pontos para cada certidão de acervo técnico - pontuando no máximo 10 (dez) pontos.</p>		<p>Clarissa Malard Sales (Profissional em Geoprocessamento)</p>	<p>Contratos de Trabalho (EMPRESA DIGICADO, EMPRESA TECTRAN, EMPRESA COFFEY CONSULTORIA E EMPRESA WALM BH); CAT 351942 – RAIZ FLORESTAL</p>	10 PONTOS
---	---	--	--	--	-----------

Conforme documentos acostados na proposta técnica, a profissional em questão é formada em Geografia e possui especialização em Geoprocessamento e está vinculada as obrigações previstas no sistema CONFEA/CREA, ou seja, deve-se apresentar as demonstrações de experiências por meio da Certidão de Acervo Técnico com registro de Atestado, conforme prevê a resolução 1025/09 do CONFEA.

Analisando os documentos apresentados, não identificamos nenhum atestados técnicos juntamente com a Certidão de Acervo Técnico de atividades de geoprocessamento, o que é demonstrado é apenas cópias da Carteira de Trabalho onde a profissional trabalhou, contudo, este não é o documento hábil e exigido no edital para demonstrar a experiência profissional para fins de pontuação técnica.

Os atestados emitidos em nome da TECTRAN não demonstram em nenhum momento que a profissional Clarissa Malard Sales atuou no projeto e não demonstra as atividades desenvolvidas por ela.

O ofício apresentado emitido pelo CREA/MG referente a desempenho de cargo ou função na TECTRAN, também, não é documento hábil para demonstrar a experiência profissional, primeiro por não seguir as



diretrizes do CREA conforme resolução 1025/09 CONFEA e segundo, ainda que, fosse um documento hábil em nenhum lugar demonstra as atividades relacionadas ao Geoprocessamento, razão pela qual não merece ser aceito.

As cópias das folhas da CTPS também não são válidas e merecem ser desconsideradas, pois não é o que o edital está exigindo, e ainda sim, caso fosse, em nenhum lugar demonstra as experiências e atividades desenvolvidas.

O Atestado técnico emitido pela empresa RAIZ Florestal bem como a Certidão de Acervo Técnico vinculado ao atestado através do selo nº 351942, esta em nome do profissional Ronaldo Luiz Rezende Malard, Engenheiro Civil, não podendo este Atestado e CAT serem documentos hábeis para demonstrar a experiência de outro profissional pertencente ao sistema CREA/CONFEA, pois o acervo técnico é individual e somente é válido para demonstrar a experiência do seu portador, razão pela qual, não pode este atestado e CAT serem utilizados para demonstrar experiência de outro profissional.

O edital é claro, deve ser apresentados certidões de acervo técnico acompanhadas dos atestados técnicos, conforme já explanado acima, o que não foi feito pela profissional.

Desta forma, a profissional indicada para função de Geoprocessamento não demonstrou nenhuma comprovação válida para fins de pontuação técnica, razão pela qual, a proposta técnica da empresa EME deve ser considerada desclassificada do certame por não atingir o mínimo de pontos previstos para a profissional, ou seja, 6 (seis) pontos (mínimo) ou 10 (dez) pontos (máximo), considerando que são 2 (dois) pontos por certidão de acervo técnico.

Ainda, passamos a analisar a documentação do profissional indicado para ser o **Permanenteista em Resíduos Sólidos**, identificamos nos documentos da Proposta Técnica, a apresentação de dois profissionais sendo o Sr. **Dalton Lucas Rezende Malard** (Engenheiro Civil) e o Profissional **André Neiva Pereira** (Biólogo), de acordo com o edital deve ser indicado apenas um profissional para cada função, não há nada que justifique a apresentação de dois profissionais para a função em apreço, entendemos que esta condição está errada e a proposta técnica deve ser desclassificada por descumprimento das regras do edital.

Ainda que, pudessem ser somados os dois profissionais, conforme documentos apresentados, ambos não conseguiriam atingir sequer o mínimo necessário para classificação, vejamos:



Documentos apresentados para fins de pontuação técnica do Engenheiro Civil o Sr. Dalton Lucas Rezende Mallard para a função de Permanenteista em Resíduos Sólidos.

De acordo com a tabela de pontuação emitida pela comissão consta apenas um atestado emitido pela SAAE; Prefeitura Municipal de Rio Acima.

Primeiramente, não atende o mínimo de três certidões de acervo técnico acompanhados dos Atestados técnicos, analisando todo os documentos apresentados não se encontra nenhuma certidão em seu nome.

Em diversos atestados, consta o nome do Sr. Dalton como membro da equipe técnica, porém, é apenas o atestado técnico, sem apresentar, qualquer certidão de acervo técnico, em consonância com os termos do edital e a resolução 1025/09 CONFEA.

Todos os atestados e acervos técnicos devidamente registrados no CREA apresentados na proposta técnica da empresa EME, estão em nome do profissional indicado para a função de Coordenação Geral do Projeto, o Sr. Ronaldo Rezende Malard (engenheiro Civil).

Dessa forma, não consta nenhuma certidão de acervo técnico acompanhada do atestado técnico validos para fins de pontuação técnica em nome do profissional o Sr. Dalton Lucas Rezende Malard, razão pela qual deve ser desconsiderado para este certame.

Por fim, analisamos os documentos apresentados pelo Sr. André Neiva Pereira, formado em Biologia, está juntado ao processo para demonstração de experiencia e pontuação técnica, somente a CAT emitida pelo Conselho de Biologia, faltando o devido registro no atestado emitido pelo CRBio.

Primeiramente, foi apresentado apenas uma única certidão de acervo técnico com a descrição de 31 ARTs, contudo, entendemos que se trata de apenas um meio de comprovação não sendo avaliado e pontuado cada ART separadamente.

Ainda que, seja avaliado separadamente, nenhuma das 31 ART demonstradas na Certidão de Acervo Técnico atendem ao exigido no item 4.1 do edital e para a função que foi indicado, e a razão é simples, nenhuma das comprovações estão relacionadas as elaboração de Planos Estaduais, Intermunicipais ou



municipais de Resíduos Sólidos ou Planos de Saneamento Básico desde que abordado o Art. 19 da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

As únicas ARTs que trazem a baila a questão dos Resíduos Sólidos são de empreendimentos, nenhuma possui abrangência municipal que seria o menor das quantificações, vejamos:

2) ART nº 2012/04872 junto à EME ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA., para: ANÁLISE E ELABORAÇÃO DE ESTUDOS AMBIENTAIS TAIS COMO RELATÓRIO DE CONTROLE AMBIENTAL E PROGRAMA DE CONTROLE AMBIENTAL, PAQUERA, DIAGNÓSTICOS AMBIENTAIS DE FAUNA E FLORA (MONITORAMENTO E INVENTÁRIO), PROGRAMAS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS, ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL, PERÍCIA AMBIENTAL. Da área de Ecologia, Informática, no período de 1 de fevereiro de 2012 a 1 de abril de 2015;

17) ART nº 2018/07631 junto à EME ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA., para: COORDENAÇÃO TÉCNICA PARA EXECUÇÃO DOS PROGRAMAS AMBIENTAIS EXIGIDOS NAS CONDICIONANTES DAS LICENÇAS DE OPERAÇÃO (1º ANO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO), OBTIDAS JUNTO AO IDEMA - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS EÓLICOS DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E LINHAS DE TRANSMISSÃO ASSOCIADAS DO COMPLEXO EOLICO BRISA POTIGUAR, O COMPLEXO EÓLICO POSSUI 07 PARQUES EÓLICOS E 02 LINHAS DE TRANSMISSÃO, PROGRAMAS DE MONITORAMENTO: PROGRAMA DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR E SEGURANÇA DO AMBIENTE DE TRABALHO; PLANO DE GESTÃO AMBIENTAL; PROGRAMA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E EDUCAÇÃO AMBIENTAL; PROGRAMA DE CONTROLE DE PROCESSOS EROSIVOS; PROGRAMA DE PRESERVAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS E PAISAGÍSTICOS; PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS; PROGRAMA DE MONITORAMENTO DA FAUNA E AVIFAUNA; PROGRAMA DE MONITORAMENTO DO NÍVEL DE RUÍDO; PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. CONTRATO CELEBRADO ENTRE EME E Da área de Ecologia, no período de 1 de setembro de 2016 a 31 de agosto de 2017;

Ainda que, as comprovações acima tenham como parte o programa de gerenciamento de Resíduos Sólidos, estes não atendem ao que prevê a Lei 12.305 que define as Política Nacional de Resíduos Sólidos, mais precisamente em seu Artigo 19º (PNRS):

Art. 19. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;

II - identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal e o zoneamento ambiental, se houver;

III - identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;



IV - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico nos termos do art. 20 ou a sistema de logística reversa na forma do art. 33, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;

V - procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a Lei nº 11.445, de 2007;

VI - indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

VII - regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual;

VIII - definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a que se refere o art. 20 a cargo do poder público;

IX - programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização;

X - programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;

XI - programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;

XII - mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;

XIII - sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

XIV - metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

XV - descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 33, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XVI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20 e dos sistemas de logística reversa previstos no art. 33;

XVII - ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;

XVIII - identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;

XIX - periodicidade de sua revisão, observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal.

§ 1º O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos pode estar inserido no plano de saneamento básico previsto no art. 19 da Lei nº 11.445, de 2007, respeitado o conteúdo mínimo previsto nos incisos do caput e observado o disposto no

§ 2º, todos deste artigo.



§ 2o Para Municípios com menos de 20.000 (vinte mil) habitantes, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos terá conteúdo simplificado, na forma do regulamento.

§ 3o O disposto no § 2o não se aplica a Municípios:

I - integrantes de áreas de especial interesse turístico;

II - inseridos na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional;

III - cujo território abranja, total ou parcialmente, Unidades de Conservação.

§ 4o A existência de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não exime o Município ou o Distrito Federal do licenciamento ambiental de aterros sanitários e de outras infraestruturas e instalações operacionais integrantes do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos pelo órgão competente do Sisnama.

§ 5o Na definição de responsabilidades na forma do inciso VIII do caput deste artigo, é vedado atribuir ao serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos a realização de etapas do gerenciamento dos resíduos a que se refere o art. 20 em desacordo com a respectiva licença ambiental ou com normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS.

§ 6o Além do disposto nos incisos I a XIX do caput deste artigo, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos contemplará ações específicas a serem desenvolvidas no âmbito dos órgãos da administração pública, com vistas à utilização racional dos recursos ambientais, ao combate a todas as formas de desperdício e à minimização da geração de resíduos sólidos.

§ 7o O conteúdo do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos será disponibilizado para o Sinir, na forma do regulamento.

§ 8o A inexistência do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não pode ser utilizada para impedir a instalação ou a operação de empreendimentos ou atividades devidamente licenciados pelos órgãos competentes.

§ 9o Nos termos do regulamento, o Município que optar por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, assegurado que o plano intermunicipal preencha os requisitos estabelecidos nos incisos I a XIX do caput deste artigo, pode ser dispensado da elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

Diante do apresentado, está evidente que a empresa EME descumpriu as regras do edital no que diz respeito ao item 4.1, quadro de comprovação da experiência da equipe técnica, por não atingir o mínimo de pontos para os profissionais indicados para as funções de Permanenteista de Resíduos Sólidos e Geoprocessamento, de acordo com as demonstrações apresentadas, a pontuação desses profissionais corresponde a 0 (zero) ponto, ou seja, não atende o mínimo de pontos razão pela qual, deve a proposta da empresa EME se desclassificada do certame.

O edital ainda deixa bem claro:

9.2.2 – Será desclassificado o Licitante que não atingir 60% (sessenta por cento) da pontuação total em função da complexidade técnica de todos os objetos pretendidos, garantindo licitantes que efetivamente têm expertise.



Conforme entendimento do item 9.2.2 será desclassificado o licitante que não atingir o mínimo de 60% da pontuação total de todos os objetos pretendidos, corroborando, é o que representa o quadro de pontuação previsto no item 4.1 do edital, onde para cada função indicada, 1; 2; 3; 4 e 5 deve comprovar o mínimo de 60% para cada profissional.

A razão é simples, as empresas aqui citadas, não respeitaram as regras do edital, regras estas que estão sobre a proteção do Princípio da vinculação do instrumento convocatório, ou seja, as empresas aqui citadas tinham total conhecimento das condições previstas no edital e seus anexos, razão pela qual, não podem desrespeitar, bem como, não podem ser mantidas classificadas no certame por colocar em risco o princípio da isonomia, pois conforme, exposto em Ata pela r. comissão e documentação apresentada a DRZ atendeu a todas as exigências do edital e seus anexos.

Melhor explicando, considerando que o edital representa a lei interna da licitação pública, vinculando inteiramente tanto a administração como os seus proponentes¹, não se pode desconsiderar que o princípio da obrigatória vinculação constitui verdadeira garantia do administrador e dos próprios administrados, assegurando a todos a necessária segurança para que todo o processo licitatório transcorra sem intercorrências, respeitadas, sempre, as regras previamente estabelecidas pelo ato convocatório, aptas a balizar todo o processo licitatório.

Em uma só palavra, isso quer dizer que as regras previamente traçadas no edital devem ser por todos observadas. Ou seja, se a regra previamente fixada não é respeitada, inválido será todo o procedimento, porquanto maculada a necessária estabilidade das relações jurídicas. Daí o porquê o princípio da vinculação ao edital se traduzir "na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os seus termos até o encerramento do certame"².

A afirmação merece credibilidade inclusive pelo fato de o art. 3º da Lei Federal 8666/1993, aqui aplicada de forma subsidiária, expressamente prever que a licitação, além de destinar-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável, "será

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 21. ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 260.

² Brasil. Apelação Cível nº 1.0071.18.004255-9/003, 8ª Câmara Cível do TJMG, relator Des. Alexandre Santiago, julgado em 05.03.2020.



processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Determinadas as regras internas do certame, passa a licitação, então, a ser expressamente regida pelos comandos previstos no instrumento convocatório, não mais podendo haver discricionariedade após a publicação do edital.



REQUERIMENTOS

Diante dos fundamentos acima expostos, requer digno-se Vossa Senhoria em acolher o presente recurso para fins de reformar a decisão constante na Ata de sessão abertura julgamento das Propostas Técnicas datada de 05/08/2020, e desclassificar as propostas técnicas das empresas **Líder Engenharia e Gestão de Cidades** e **EME Engenharia Ambiental LTDA**, por descumprimento das regras editalícia, mais precisamente o item 4.1 do edital, por deixarem de atender ao limite mínimo de pontuação para os profissionais designados, mantendo a Proposta Técnica da empresa DRZ incólume no certame é o que se requer.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

De Londrina (PR) para Muriaé (MG), em
11 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda.
CNPJ nº 04.915.134/0001-93

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/FFAF-2FE5-3DFB-97DF> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: FFAF-2FE5-3DFB-97DF



Hash do Documento

9CE66A113CD878F19458453A92D22C79B30DE361645251634A8FC09543381032

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 12/08/2020 é(são) :

- Agostinho De Rezende (Signatário) - 364.338.379-72 em
12/08/2020 10:45 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

